



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.609.909 - ES (2016/0170006-8)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : SEBASTIANA DE BARROS LIMA
ADVOGADOS : MÁRCIO GARCIA DOS SANTOS - ES011225
ALLAN ESCÓRCIO BARBOSA - ES011301
AGRAVADO : UNIÃO

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PENSÃO ESPECIAL DE EX-COMBATENTE. PARTICIPAÇÃO DO MILITAR EM MISSÃO DE PATRULHAMENTO E VIGILÂNCIA NO LITORAL BRASILEIRO NÃO DEMONSTRADA. DESCABIMENTO. PRECEDENTES DO STJ.

1. O acórdão recorrido deu correta aplicação aos dispositivos apontados como violados, pois nos termos do art. 1º, § 2º, *a*, da Lei n. 5.315/1967, os ex-militares do Exército devem comprovar, para fins da percepção da pensão prevista no art.53, II, do ADCT, sua efetiva participação em operações bélicas, circunstância que, no caso concreto, foi expressamente afastada pelas instâncias ordinárias.

2. A documentação apresentada pela autora não faz qualquer alusão a cumprimento de possíveis missões de vigilância e segurança do litoral, além de não constituir meio de prova hábil a demonstrar a sua participação em operações bélicas durante o período do Segundo Confronto Mundial. Tais provas, na valoração jurídica emprestada por este Superior Tribunal, não têm o condão de comprovar a condição de ex-combatente para o deferimento da pensão prevista no art. 53, II do ADCT, pois não foram atendidas as exigências contidas no art. 1º, § 2º, *a*, da Lei n. 5.315/67.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Regina Helena Costa (Presidente), Gurgel de Faria, Napoleão Nunes Maia Filho e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 17 de abril de 2018(Data do Julgamento)

MINISTRO SÉRGIO KUKINA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.609.909 - ES (2016/0170006-8)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : **SEBASTIANA DE BARROS LIMA**
ADVOGADOS : **MÁRCIO GARCIA DOS SANTOS - ES011225**
: **ALLAN ESCÓRCIO BARBOSA - ES011301**
AGRAVADO : **UNIÃO**

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA: A hipótese é de agravo interno interposto contra decisão que negou provimento ao recurso especial, em razão do o acórdão recorrido ter dado *correta aplicação aos dispositivos apontados como violados, pois nos termos do art. 1º, § 2º, a, da Lei n. 5.315/1967, os ex-militares do Exército devem comprovar, para fins da percepção da pensão prevista no art.53, II, do ADCT, sua efetiva participação em operações bélicas, circunstância que, no caso concreto, foi expressamente afastada pelas instâncias ordinárias* (fls. 334/339).

Inconformada, a agravante afirma que *na presente situação não há que se falar em aplicação da Súmula 07 conforme será exposto a seguir e muito menos que o cotejo analítico não foi realizado, pois podemos perceber no próprio corpo do recurso especial às fls. 26/37 que toda a explanação e confrontação do tema foram realizadas com sucesso, haja vista a similitude dos casos paradigmas com a decisão ora recorrida.*

Acrescenta que *pretende a reavaliação das provas carreadas aos autos e não reexame de provas, pois, ficou demonstrada no recurso especial a ofensa à questão federal onde o Tribunal deixou de aplicar a incidência da lei em fato que a mesma é aplicável.*

Assevera que *não foi dada a eficácia necessária ao valor probante dos documentos juntados na exordial (fls. 26/37 da petição inicial) onde, nos referidos documentos se atesta com uma clareza insofismável a condição de ex-combatente do de cujus. Pontua que nos docs. juntados à inicial (fls. 26/37) restou efetivamente comprovado que o Sr. Nelson de Souza Lima foi integrante do 3º RI, onde durante a época da 2ª guerra mundial, fez várias viagens de escolta à região de campos e Barra Mansa no Estado do Rio de Janeiro, tendo a autora juntada ainda aos autos um documento militar, originário do ministério da defesa, comprovando que o referido grupo foi responsável pelo serviço*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de vigilância durante aquele período, incluindo a região de barra mansa e de campos como destino das patrulhas de vigilância do exército brasileiro, tendo sido efetivamente comprovado pelos históricos militares do “de cujus” a sua participação nas patrulhas de vigilância a estas regiões.

Defende a configuração do dissídio jurisprudencial.

Requer a reconsideração do *decisum*, ou a submissão do feito ao julgamento colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.609.909 - ES (2016/0170006-8)

VOTO

O SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Em que pesem os argumentos deduzidos no presente recurso, a decisão agravada não merece reparos.

Consoante anteriormente mencionado, o Tribunal de origem concluiu pela improcedência do pedido autoral do pensionamento especial, eis que não restou demonstrada a condição de ex-combatente do seu falecido marido.

Colhe-se do aresto regional a seguinte fundamentação (fls. 259/261):

Conheço da remessa necessária, da apelação cível da União Federal e do recurso adesivo interposto pela Autora, eis que presentes os seus pressupostos de admissibilidade.

A sentença, a meu ver, deve ser reformada. Com efeito, a questão não é nova, e diz com pretensão direito de viúva de ex-combatente à percepção de pensão especial prevista no artigo 53 do ADCT.

Quanto à condição de ex-combatente, assim reza o artigo 1º da Lei nº 5.315/67:

[...]

Anote-se que o Eg. Superior Tribunal de Justiça consolidou seu entendimento no sentido de que o conceito de ex-combatente, para efeito de concessão de pensão especial, alcança não só aqueles que efetivamente participaram de operações bélicas durante a Segunda Guerra Mundial, mas também aos que foram submetidos a missões de patrulhamento e vigilância no litoral brasileiro no referido período.

Registre-se que, não obstante reconhecer que o STJ tenha dado maior amplitude ao conceito de ex-combatente, mister se faz comprovar, a fim de fazer jus ao benefício especial em comento, que o instituidor da pensão tenha participado de missões de vigilância, ou de segurança no litoral brasileiro.

Na hipótese, verifica-se que a Autora não trouxe aos autos prova efetiva de que seu falecido marido tenha atuado em operações de guerra, ou, ao menos, participado de missões de vigilância, ou de segurança no litoral brasileiro.

Antes, os documentos por ela acostados às fls. 32/38, ao contrário do que entendeu o MM. Juiz a quo só apontam que seu falecido cônjuge serviu em Unidades do Exército Brasileiro no período entre novembro de 1944 e março de 1946 e participou de missões de escolta à região de Campos dos Goytacazes e Barra Mansa, que, à toda evidência, não podem ser equiparadas às missões de patrulhamento de guerra no litoral brasileiro, a que aludem os precedentes da Corte Superior, ao conferirem interpretação mais



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

elástica ao conceito de ex-combatente.

Nesse sentido, o ilustre parquet Federal, opinando pela improcedência do pedido, salientou, com propriedade, à fl. 231, verbis:

"(...) Compulsando os autos (fls. 32/38), verifica-se que o falecido cônjuge da demandante não se enquadra no conceito de ex-combatente, pois não há provas de que tenha atuado em operações bélicas, compreendem participação em batalhas nos campos de luta na Itália ou no policiamento do litoral brasileiro envolvendo conflitos armados.

Em que pese o STJ já ter pacificado entendimento de que as missões de vigilância e segurança no litoral brasileiro integram também o conceito de ex-combatente. não houve nos autos prova efetiva dessa condição.

Nesse sentido, para a caracterização da condição de ex-combatente, a lei exige prova inequívoca da participação pessoal e efetiva do militar em operações bélicas. E certo que "Operações bélicas" compreendem ainda atividade de policiamento do litoral.

De se notar, porém, que a participação de determinada Organização Militar em missões de vigilância e segurança no litoral não permite inferir que todos os militares a ela vinculado tenha participado destas operações. É o caso dos autos. Há referência ao fato de que o 111 Batalhão do 3º Regimento Interno, localizado em São Gonçalo/RJ. participou de missões de defesa e segurança do território nacional por ocasião da 2ª Guerra Mundial (fls. 37/38). A ficha de alterações do militar, porém, faz menção à participação em missão de escolta a Campos dos Goytacazes sem especificar que a operação tenha se dado em viagem marítima.

Da mesma forma, a alusão à participação em missão de escolta até Barra Mansa não conta com semelhante especificação, sendo certo que a localização deste Município no interior do Estado do Rio de Janeiro atua contra tese em sentido contrário - é dizer, em desfavor da autora. Em suma. não restaram cumpridas as exigências dispostas no art. 1º, § 2º, alínea a. da Lei n. 5.315/67.(...)"

Assim, diante do não reconhecimento da condição de ex-combatente do falecido marido da Autora, descabe a pensão vindicada.

Desse modo, observa-se que o acórdão recorrido deu correta aplicação aos dispositivos apontados como violados, pois nos termos do art. 1º, § 2º, *a*, da Lei n. 5.315/1967, os ex-militares do Exército devem comprovar, para fins da percepção da pensão prevista no art. 53, II, do ADCT, sua efetiva participação em operações bélicas, circunstância que, no caso concreto, foi expressamente afastada pelas instâncias ordinárias.

A propósito, confirmam-se os seguintes precedentes:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EX-COMBATENTE. PARTICIPAÇÃO EM MISSÕES DE VIGILÂNCIA E PATRULHAMENTO DO LITORAL. COMPROVAÇÃO. AUSÊNCIA. MATÉRIA FÁTICA. EXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. "A possibilidade de concessão da pensão especial inserta no art. 53, inciso II, da Constituição Federal exige o esclarecimento do conceito de ex-combatente, o que só é possível mediante a interpretação da Lei 5.315/67" (AgRg no RE 540.298/PE, Rel. Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, DJe 11/12/08).

2. Dispõe o art. 1º, § 2º, "a", I e II, da Lei 5.315/67 que serão considerados ex-combatentes da Segunda Guerra Mundial os ex-militares do Exército que comprovarem sua efetiva participação em operações bélicas na condição de integrantes (i) da FEB que houverem servido no Teatro de Operações da Itália ou que (ii) participaram de missões de vigilância e segurança do litoral, como integrantes da guarnição de ilhas oceânicas ou de unidades que se deslocaram de suas sedes para o cumprimento daquelas missões.

3. Nos termos do art. 1º, § 2º, "c", I, do citado diploma legal, a condição de ex-combatente pela participação como tripulante de navio de guerra ou mercante em comboio de transporte de tropas ou de abastecimentos somente se aplica aos ex-integrantes da Marinha de Guerra ou da Marinha Mercante.

4. Hipótese em que o Tribunal de origem, com base no conjunto probatório dos autos, firmou a compreensão no sentido de que o falecido marido da autora, quanto integrante do Exército, limitou-se a se deslocar até a Ilha de Fernando de Noronha como participante de escoltas militares, não havendo provas de que tenha participado de missões de vigilância e patrulhamento do litoral brasileiro. Destarte, rever tal entendimento encontra óbice na Súmula 7/STJ.

5. "Conforme a ressalva do § 3º do art. 1º da Lei 5.315/67, 'a simples comprovação do serviço militar em Zona de Guerra não autoriza a auferição das vantagens nela previstas'" (AgRg no Ag 1.420.796/PE, Rel. Min. CASTRO MEIRA, Segunda Turma, DJe 2/12/11).

6. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1269114/ES, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, julgado em 7/8/2012, DJe 20/8/2012).

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. EX-COMBATENTE. PENSÃO ESPECIAL. MISSÕES DE VIGILÂNCIA NO LITORAL. NÃO CARACTERIZADAS. REVISÃO. SÚMULA 07/STJ.

1. O acórdão recorrido concluiu que os assentamentos do recorrente não provam a condição de ex-combatente, tendo em vista nada existir que demonstre a sua participação em operações militares nos campos de guerra ou missões de patrulhamento e vigilância no litoral brasileiro, requisito necessário para fazer jus à pensão especial.

2. Rever a orientação adotada pelo aresto impugnado, no sentido



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de acolher-se a pretensão do recorrente de que está comprovada a sua condição de ex-combatente, é tarefa inviável de ser realizada na via do recurso especial, em razão de demandar análise de provas e fatos, tarefa obstada pela Súmula 07/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

3. Considera-se ex-combatente aquele que participou de operações bélicas na Segunda Guerra Mundial, ou ainda, os que se engajaram em missões de vigilância e patrulhamento do litoral brasileiro.

Conforme a ressalva do § 3º do art. 1º da Lei 5.315/67, "a simples comprovação do serviço militar em Zona de Guerra não autoriza a auferição das vantagens nela previstas". Precedentes.

4. Não se observaram as formalidades indispensáveis à interposição do recurso pela alínea "c" do permissivo constitucional, porquanto não se procedeu ao cotejo analítico no intuito de demonstrar que os arestos confrontados partiram de situações fático-jurídicas idênticas e adotaram conclusões discrepantes.

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no Ag 1420796/PE, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 22/11/2011, DJe 2/12/2011).

Reitere-se que a documentação apresentada pela autora não faz qualquer alusão a cumprimento de possíveis missões de vigilância e segurança do litoral, além de não constituir meio de prova hábil a demonstrar a sua participação em operações bélicas durante o período do Segundo Confronto Mundial.

Com efeito, tais provas, na valoração jurídica emprestada por este Superior Tribunal, não têm o condão de comprovar a condição de ex-combatente para o deferimento da pensão prevista no art. 53, II do ADCT, pois não foram atendidas as exigências contidas no art. 1º, § 2º, *a*, da Lei n. 5.315/67.

Por fim, pelos mesmos motivos, deve seguir obstado o apelo especial pela alínea *c* do permissivo constitucional, sendo certo que não foram atendidas as exigências dos arts. 1.029, parágrafo único, do CPC e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ.

Ante o exposto, nega-se provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2016/0170006-8

**AgInt no
REsp 1.609.909 / ES**

Números Origem: 00083778220094025001 200950010083776

PAUTA: 17/04/2018

JULGADO: 17/04/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MÁRIO JOSÉ GISI

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : SEBASTIANA DE BARROS LIMA
ADVOGADOS : MÁRCIO GARCIA DOS SANTOS - ES011225
ALLAN ESCÓRCIO BARBOSA - ES011301
RECORRIDO : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Militar -
Pensão

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : SEBASTIANA DE BARROS LIMA
ADVOGADOS : MÁRCIO GARCIA DOS SANTOS - ES011225
ALLAN ESCÓRCIO BARBOSA - ES011301
AGRAVADO : UNIÃO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa (Presidente), Gurgel de Faria, Napoleão Nunes Maia Filho e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.